

e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ERNESTO CONTENTE DO NASCIMENTO – Presidente, C.P.F. nº. 057.112.582-49, ao pagamento da importância de R\$13.000,00 (treze mil reais), atualizada a partir 07/02/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabeleceu o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.376

Processo: 2007/51915-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 150/2005 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de TUCURUÍ e a SAGRI.

Responsável: Sr. CLAUDIO FURMAN – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), e aplicar ao Sr. CLAUDIO FURMAN, Prefeito à época, (C.P.F. nº 046.244.321-34) a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.377

Processo: 2007/52111-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2006 firmado entre a PAROQUIA DA NATIVIDADE DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO e a SESPA.

Responsável: Pe. PAULO CEZAR FALCÃO DA ROCHA – Pároco

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$53.347,87 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), e aplicar ao Sr. PAULO CEZAR FALCÃO DA ROCHA, Pároco, CPF nº. 210.984.092-72, multa de R\$100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.378

Processo: 2007/53915-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 303/2000 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SESPA

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, I – Condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 038.234.402-25, ao pagamento da importância de R\$-24.725,00 (Vinte e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), atualizada a partir de 10.10.2000 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas; II – Aplicar ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito, multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte;

III – Aplicar ao Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Secretário à época, multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela não apresentação do Laudo de Conclusão do Convênio, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição

Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.379

Processo: 2007/54293-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de PORTO DE MOZ e o CBMP.

Responsável: Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 21.815,00 (vinte e um mil, oitocentos e quinze reais), e aplicar ao Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA, Prefeito à época, (C.P.F. nº 142.044.952-49) a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.380

Processo: 2008/51046-0

Assunto: Recurso de revisão

Recorrente: CLÁUDIO AUGUSTO MARTINS DE BARROS PEREIRA, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 42.777 de 24/01/08

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, para o fim de modificar o valor da multa aplicada anteriormente para R\$ 13.348,24 (treze mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em decorrência a instauração da Tomada de Contas, nos termos do que dispõe resolução nº 16.720 de 24.04.2003.

ACÓRDÃO Nº. 45.381

Processo: 2008/52563-8

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época do município de Primavera.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 42.773 de 24.01.2008.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo dando-lhe provimento parcial, a fim de, diminuir o valor da multa aplicada para R\$400,00 (quatrocentos reais) na forma do disposto na Resolução nº 15.868/99.

RESOLUÇÃO Nº. 17.708

Processo nº. 2008/51629-5

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento nos art. 74 c/c com o art. 75, §5º do ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de LEONIDAS DE MIRANDA SERRÃO, recomendando ao IGPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a lavratura de novo ato de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$10,00 (dez reais) ao seu titular, em caso de não cumprimento desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº. 17.709

Processo nº. 2008/51634-2

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, c/c os arts. 75, parágrafo 5º e 233, inciso VI do Ato nº. 24 de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento da aposentadoria de MARIA BENEDITA DA ROCHA MAIA, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à correção do ato na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 10,00(dez reais), ao seu titular, pelo não cumprimento desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº. 17.710

Processo nº. 2008/52989-8

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 c/c o art. 75, § 5º, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do

processo que trata da aposentadoria de RITA DE CÁSSIA COSTA ROSA, devendo o IGPREV, no prazo de trinta (30) dias, corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte, sob pena de multa diária de R\$-10,00 (dez reais) ao seu titular, em caso de não cumprimento desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº. 17.711

Processo nº. 2007/51813-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº 031/06 firmado entre a Prefeitura Municipal de TUCURUÍ e a SAGRI.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro trata da pensão concedida em favor do dependente da ex-segurada CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24 de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.712

Processo nº. 2007/53000-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº 390/06 firmado entre a Prefeitura Municipal de INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24 de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

SESSÃO DE 26.05.2009 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 7407 RESOLUÇÃO Nº 17.722 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 7403

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o compromisso com a transparência na realização da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando a necessidade de aprimorar, permanentemente, as atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando a necessidade de aproximar o Tribunal de Contas do Estado do Pará dos seus jurisdicionados e da sociedade paraense que, em última instância, é mantenedora de sua atuação;

Considerando proposição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Teixeira Chaves;

RESOLVE,

unanimemente,

Art. 1º - APROVAR a realização anual de um Fórum entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e os seus jurisdicionados, com a participação da imprensa em geral, da Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades de classe, sob a coordenação do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, tendo como coordenador adjunto do evento o(a) Conselheiro(a) Coordenador de Processos.

Parágrafo Único: Em caso de impedimento dos conselheiros designados, a substituição será procedida na ordem estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 2º - DEFINIR o mês de junho como o período de realização anual do evento, podendo, em caso de excepcional impedimento, ser designada pelo Plenário outra data.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Conselheiro **EMÍLIO MARTINS**, em Sessão Ordinária de 04 de junho de 2009.

TERMO DE POSSE NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 7402

Termo de Posse dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Cipriano Sabino de Oliveira Junior** e **Antonio Erlindo Braga**, nos cargos de Vice-Presidente e Coordenador de Processos do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos nove (09) dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (2009) às dezessete horas e trinta minutos (17h30min), na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, tendo em vista a eleição por aclamação para os cargos de **Vice-Presidente** e **Coordenador de Processos**, ocorrida em Sessão Ordinária de dezenove (19) de maio de dois mil e nove (2009), nos termos do § 3º do artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará da qual resultaram eleitos para mandato que se inicia nesta data e prossegue até o último dia útil do mês de janeiro de 2011, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cipriano Sabino de Oliveira Junior e Antonio Erlindo Braga tomaram posse e entraram no exercício dos respectivos cargos, na forma preceituada pelo § 1º, do artigo 16 do Regimento desta Corte, tendo preferido na ocasião o seguinte Compromisso: *Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis do País.* Estão com suas declarações de rendimentos e bens apresentadas a este